

arquivo permanente).

§ 3º Consideram-se documentos na fase permanente aqueles custodiados em caráter definitivo, em razão do seu valor histórico, probatório ou informativo.

Art. 4º A Tabela de Temporalidade de Documentos Administrativos será aplicada aos documentos e processos físicos e digitais e deverá ser incorporada aos sistemas produtores e gerenciadores de documentos arquivísticos.

Parágrafo único. Caberá às unidades responsáveis pelo desenvolvimento e manutenção dos sistemas do TST, em conjunto com a Coordenadoria de Gestão Documental e Memória, a inserção, no que for indispensável, o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário (*Moreq-Jus*), nos sistemas produtores de processos e documentos no âmbito do TST.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga-se o Ato Nº 362/SEGJUD.GP, de 14 de maio de 2013.

Publique-se.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Anexos

Anexo 1: [Anexo](#)

ATO Nº 061/SEGJUD.GP

ATO Nº 061/SEGJUD.GP, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018.

Aprova a Tabela de Temporalidade de Documentos Judiciais do Tribunal Superior do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais, considerando o § 2º do art. 216 da Constituição Federal, que atribui à Administração Pública a gestão da documentação governamental e a adoção de providências para franquear a consulta aos documentos públicos a quantos deles necessitem, considerando o art. 20 da Lei n.º 8.159/1991, que estabelece a competência dos órgãos do Poder Judiciário Federal para proceder à gestão de documentos produzidos no exercício de suas funções, considerando a Resolução n.º 91/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário (*Moreq-Jus*) e disciplina a obrigatoriedade da sua utilização no desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados para as atividades judiciárias e administrativas no âmbito do Poder Judiciário,

considerando a Recomendação n.º 37/2011, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais a observância das normas de funcionamento do Programa Nacional de Gestão Documental do Poder Judiciário (Proname) e de seus instrumentos, considerando o artigo 63, inciso IV, do Regimento Interno do TST, que estabelece que cabe à Comissão de Documentação propor a política de gestão documental do Tribunal, opinando sobre a manutenção do acervo, modernização e automatização da Coordenadoria de Gestão Documental e Memória,

RESOLVE

Art. 1º Aprovar Tabela de Temporalidade de Documentos Judiciais do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 2º São instrumentos básicos que possibilitam a correta avaliação e destinação dos documentos de arquivo:

- a) Tabela de Temporalidade de Documentos Unificada – Plano de Classes (TTDU-PC) – Anexo I;
- b) Tabela de Temporalidade de Documentos Unificada – Plano de Assuntos (TTDU-PA) – Anexo II;
- c) Tabela de Temporalidade Auxiliar – Plano de Classes (TTA-PC) – Anexo III;
- d) Tabela de Temporalidade Auxiliar – Plano de Assuntos (TTA-PA) – Anexo IV.

Art. 3º Os documentos recebidos e/ou produzidos pelo Tribunal Superior do Trabalho cumprem as seguintes fases expressas na Tabela de Temporalidade, que orientam a destinação de documentos arquivísticos: corrente, intermediário e permanente.

§ 1º Consideram-se documentos na fase corrente aqueles em curso, vinculados aos objetivos imediatos para os quais foram produzidos ou recebidos, e que se conservam nas unidades em razão de sua vigência e da frequência de uso.

§ 2º Consideram-se documentos na fase intermediária aqueles originários de arquivos correntes, de uso pouco frequente, que aguardam sua destinação final (eliminação ou recolhimento ao arquivo permanente).

§ 3º Consideram-se documentos na fase permanente aqueles custodiados em caráter definitivo, em razão do seu valor histórico, probatório ou informativo.

Art. 4º A Tabela de Temporalidade de Documentos Administrativos será aplicada aos documentos e processos físicos e digitais e deverá ser incorporada aos sistemas produtores e gerenciadores de documentos arquivísticos.

Parágrafo único. Caberá às unidades responsáveis pelo desenvolvimento e manutenção dos sistemas do TST, em conjunto com a Coordenadoria de Gestão Documental e Memória, a

inserção, no que for indispensável, o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário (*Moreq-Jus*), nos sistemas produtores de processos e documentos no âmbito do TST.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Anexos

Anexo 2: [Anexos](#)

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Ato

ATO Nº 02/GCGJT

ATO Nº 02/GCGJT, de 23 de fevereiro de 2018

O **MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Desconvocar, a partir de 26 de fevereiro de 2018, a Excelentíssima Senhora GISELA ÁVILA LUTZ, Juíza Titular da 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, das atribuições de Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
 Publique-se.

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº CorPar-1000046-20.2018.5.00.0000

Relator	RENATO DE LACERDA PAIVA
REQUERENTE	ECGT CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
ADVOGADO	CRISTIANE ALINE HERMES(OAB: 41595/SC)
REQUERIDO	4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Intimado(s)/Citado(s):

- ECGT CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Requerentes: **ECGT CONSTRUÇÕES LTDA EPP**

Advogada : Dra. Cristiane Aline Hermes

Requerida : **4ª CÂMARA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**

DESPACHO

Reatue-se para constar como Autoridade Requerida a 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Trata-se de correição parcial proposta por ECGT Construções Ltda. EPP contra acórdão proferido pela 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que, julgando agravo de instrumento interposto pela requerente, em face de despacho que denegou seguimento a recurso ordinário, rejeitou a preliminar de nulidade articulada no aludido agravo e negou provimento ao respectivo recurso.

A requerente esclarece, inicialmente, que, contra a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0000128-16.2015.5.12.0008, foram opostos embargos de declaração, que ensejou a prolação de decisão que reputa eivada de nulidade absoluta, ao argumento de que a referida decisão empreendeu efeito modificativo à decisão embargada sem que previamente tivesse sido oportunizada à parte contrária manifestar-se acerca dos respectivos embargos de declaração.

Ressalta que a decisão ora impugnada rejeitou a preliminar arguida no bojo de agravo de instrumento, a qual ventilava exatamente a nulidade absoluta existente na decisão de embargos de declaração, sob o fundamento que tal matéria deveria ter sido articulada em sede de preliminar de recurso ordinário, tendo, no entanto, desconsiderado o fato de que "os embargos declaratórios com pedido de efeitos modificativos (o qual não houve intimação da